



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.000041/96-39  
SESSÃO DE : 20 de agosto de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.309  
RECURSO Nº : 120.621  
RECORRENTE : TECIDOS FIAMA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

**BENEFÍCIOS FISCAIS. "EX" TARIFÁRIO.**

Não restando devidamente comprovado que o equipamento importado exerce as funções previstas no "ex" tarifário, não está o mesmo amparado pela alíquota reduzida, devendo sujeitar-se o contribuinte ao recolhimento dos impostos calculados sob a alíquota estabelecida para a respectiva classificação fiscal, vigente na data do fato gerador, bem como ao recolhimento das multas e acréscimos legais.

**NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOSÉ LENCE CARLUCI, MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente) e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 120.621  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.309  
RECORRENTE : TECIDOS FIAMA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o recolhimento do Imposto de Importação (II), em decorrência de perda do benefício tarifário, após ser constatado pelo Fisco que a mercadoria importada através da Declaração de Importação (DI) nº 2842/91, de 21/03/91, não pode ser enquadrada no "Ex Tarifário do código 8471.91.9900 da TAB, definido na Portaria MEFP nº 353/90.

Irresignado com tal lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação, alegando, em síntese, o seguinte:

- a exigência fiscal esbarra na figura da decadência, pois já se efetivou a conclusão do despacho, conforme artigo 54 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2472/88, visto que o lançamento e sua consequente homologação se efetivam com a conferência final de manifesto;
- do confronto entre a DI, GI e fatura comercial dos equipamentos fiscalizados na hora do desembaraço aduaneiro, nada foi observado pela autoridade fiscal que concordou com a classificação e descrição contidas nos documentos de importação;
- o laudo pericial em que baseia-se o Fisco não apresenta detalhes do produto, limitando-se a descrever afirmações genéricas e dúbias, não podendo, portanto, fundamentar a mudança de critério jurídico quatro anos depois do lançamento ter sido homologado;
- com base no artigo 17, do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte nomeia seu perito e formula quesitos para serem acrescidos aos que foram formulados pelo Fisco, pugnando complementação do laudo já integrante do processo; e
- por fim, que a cobrança dos juros de mora, da TRD e das multas não pode prosperar.

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, pois interpreta-se literalmente a legislação que disponha

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.621  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.309

sobre benefícios fiscais da redução de alíquota do imposto na importação, razão pela qual o favor fiscal é aplicável aos bens importados com as qualidades e especificações técnicas constantes do ato legal que o outorgou. Ademais, a declaração inexata da mercadoria omitindo suas características essenciais, suscitando sua inclusão em *ex* de redução tarifária, sujeita o contribuinte à multa de ofício sobre o II e o IPI vinculado, bem como à multa administrativa ao controle das importações pela falta de Guia.

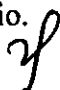
Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário, no qual além de serem novamente reiteradas as razões aduzidas na Impugnação, alega, preliminarmente, a nulidade da decisão de Primeira Instância administrativa, posto que a mesma foi julgada após 3 anos e 9 meses do protocolo da defesa, estando preclusa, nos termos do artigo 27 do Decreto nº 70.235/72, e ainda cerceamento ao direito de defesa, pois a d. autoridade julgadora de Primeira Instância indeferiu o requerimento para realização de nova Perícia Técnica sem justificativa plausível.

Remetidos os autos a este Conselho para julgamento, o d. Conselheiro Relator à época, prolatou despacho determinando que fosse realizada perícia junto ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT, para serem respondidos os quesitos formulados pela fiscalização e pela Recorrente, o que foi deferido pelo Presidente desta Colenda Câmara.

Os autos retornam então à Repartição de Origem, constando às fls. 212/219 o Parecer Técnico elaborado pelo INT, onde são respondidos todos os quesitos.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou manifestação às fls. 224/233, reiterando as razões de Recurso, e concluindo que ficou comprovado que todas as diligências se tornaram inócuas, tendo em vista que a d. autoridade julgadora de Primeira Instância administrativa indeferiu a produção de perícia, o que tornou inviável a produção de qualquer prova.

Assim sendo, os autos retornaram a este Conselho para julgamento.

É o relatório.  


RECURSO Nº : 120.621  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.309

## VOTO

O cerne da questão cinge-se em verificar se a mercadoria importada pela ora Recorrente atende aos requisitos exigidos para beneficiar-se do “ex” tarifário da posição 8471.91.9900, destinado ao “Sistema computadorizado totalmente integrado para graduar, modificar e alterar modelos, e para interativamente fazer encaixes automáticos para qualquer tipo de peça de vestuário.

Preliminarmente, argúi a ora Recorrente em suas razões de recorrer, a nulidade da decisão de Primeira Instância administrativa, posto que a mesma foi julgada após 3 anos e 9 meses do protocolo da defesa, estando preclusa, nos termos do artigo 27 do Decreto nº 70.235/72, e ainda o cerceamento ao direito de defesa, pois a d. autoridade julgadora de Primeira Instância indeferiu o requerimento para realização de nova Perícia Técnica sem justificativa plausível.

Com relação à primeira preliminar, cumpre destacar que o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 não mais dispõe sobre o prazo para julgamento em instância administrativa, possuindo uma outra redação que lhe foi dada pelo artigo 67 Lei nº 9.532/97, conforme se pode verificar da leitura do referido artigo, *verbis*:

“art. 27. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o caput deste artigo (acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).”

Desta forma, tendo em vista a redação dada ao artigo 27 do Decreto nº 7.235/72 pela Lei nº 9.532/97, e considerando que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, não assiste razão ao contribuinte, posto que não é estabelecido pelo referido diploma legal qualquer prazo para julgamento da Impugnação apresentada pelo contribuinte.

Mas mesmo que o supracitado artigo ainda tivesse a redação original, impende ressaltar que, como é do conhecimento de todos, a quantidade de processos administrativos em andamento é muito elevada, o que torna praticamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.621  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.309

inviável que fossem os julgamentos em Primeira Instância realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Quanto à segunda preliminar, restou a mesma prejudicada, uma vez que foi determinado por despacho do Conselheiro Relator desta C. Câmara, a realização de perícia junto ao Instituto Nacional de Tecnologia, constando nos autos o Parecer Técnico do referido órgão.

No mérito, sustenta a ora Recorrente que pretende o Fisco com a lavratura do Auto de Infração em questão, realizar uma mudança de critério jurídico na classificação fiscal do equipamento importado, pois quando da conclusão do despacho aduaneiro em 1991 foram devidamente conferidas a DI e a GI, sendo então reconhecida a isenção dos tributos e, em 28/12/1995, mais de 4 anos após a referida fiscalização, pretende-se anular este benefício ora concedido e exigir o pagamentos dos impostos incidentes na importação, além da multa e juros de mora.

Como é do conhecimento de todos, toda e qualquer operação de importação e exportação está sujeita ao procedimento de revisão aduaneira que, de acordo com o disposto no artigo 455 do RA, “é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço aduaneiro da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado (Decreto-lei nº 37/66, artigo 54)”.

Na hipótese dos autos, embora a mercadoria importada tenha sido desembaraçada com isenção no pagamento dos tributos incidentes na importação, isto não significa que não poderia ser o despacho aduaneiro revisto pela Fazenda Nacional, tendo em vista que enquanto não decair o direito de constituir o crédito tributário, pode ser reexaminada a regularidade da importação sob os aspectos de forma e substância, inclusive aspectos isencionais porventura pleiteados e aplicados (artigo 456, do RA).

Assim, havendo sido apurado em procedimento de revisão aduaneira que a importação em questão realizada pela ora Recorrente apresenta irregularidades, é perfeitamente cabível a lavratura de Auto de Infração para exigência do crédito tributário.

Passemos, então, à verificação se o equipamento importado pela ora Recorrente atende aos requisitos exigidos para beneficiar-se do “ex” tarifário da posição 8471 91.9900, definido pela MEFP nº 363/90.

Em se tratando de matéria tributária, mister se faz ressaltar, nas palavras de Roosevelt Baldomir Sosa (*in* “Comentários à Lei Aduaneira”, v. I, p. 161), que “a isenção exclui o crédito tributário (art. 175, I, CTN), constituindo-se, portanto, em exceção à regra geral da contributividade, é de se aplicar à espécie um critério de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.621  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.309

interpretação restritivo, o que vale dizer, não se pode ampliar, por via analógica ou extensiva, o alcance do dispositivo isencional”.

Desta forma, para que determinado produto ou mercadoria importada faça jus ao benefício da redução ou isenção da alíquota do Imposto de Importação, é necessário que haja a exata correspondência entre aquela mercadoria importada e a mercadoria descrita no ato normativo, devendo portanto, serem preenchidas todas as características exigidas, não se admitindo uma interpretação extensiva.

Neste caso, analisando os laudos técnicos e toda a documentação acostada aos autos pela ora Recorrente, percebe-se claramente que o equipamento importado não executa todas as funções estabelecidas no “ex” pretendido, posto que a participação do equipamento no processo produtivo corresponde à primeira etapa no desenvolvimento de desenhos, contribuindo em torno de 5% (cinco por cento) no processo.

Conforme se pode depreender da leitura do Parecer Técnico elaborado pelo INT, durante a realização da visita dos técnicos nas instalações fabris do contribuinte, verificou-se que o equipamento importado não é mais utilizado pelo mesmo, tendo sido parcialmente doado para o Núcleo de Voluntariado do Centro Infantil de Investigações Hematológicas “Dr. Domingos A. Boldrini” situado no Município de Campinas/SP.

Por oportuno, peço vênia para transcrever parte do Parecer supra referido.

“Desta forma, foi impossível periciar o equipamento importado devido à sua inexistência física integral, impedindo que o conjunto internado fosse colocado em operação e, então, visto a sua objetividade produtiva. Nem mesmo os catálogos ou prospectos foram encontrados no local, sendo fator impeditivo para aos técnicos deslocados para atender à esta diligência de responder com objetividade e exatidão a todos os quesitos formulados. *Pelo exposto foi de pouca valia este esforço uma vez não ter sido possível periciar os artefatos importados não restando elementos que possam deslindar a questão.*” (grifei)

Por este motivo, devido à inexistência do equipamento, restou prejudicada a realização da perícia técnica, não sendo, portanto, possível atestar as funções exercidas pelo mesmo.

Logo, por não ter sido devidamente comprovado que o equipamento exerce as funções previstas no “ex” tarifário do código 8471.91.9900, entendo que não está amparado pela alíquota reduzida, devendo sujeitar-se o contribuinte ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

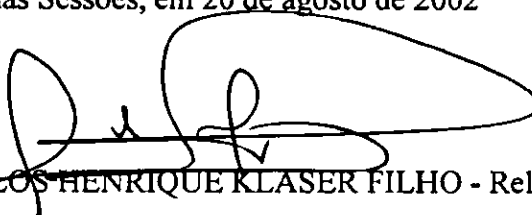
RECURSO Nº : 120.621  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.309

recolhimento dos impostos incidentes na importação, calculados sob a alíquota estabelecida para a respectiva classificação fiscal, vigente na data do fato gerador, bem como ao recolhimento das multas e acréscimos legais.

Isto posto, voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10830.000041/96-39  
Recurso nº: 120.621

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.309.

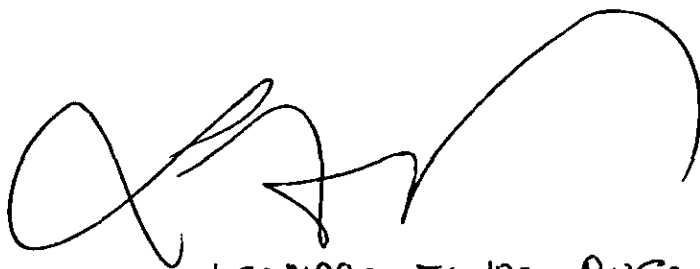
Brasília-DF, 17 de setembro de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 23/09 12002



LEONARDO FELIPE BUEN  
PENIDE